



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 06/02/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 106189-7

**Interessado:** Ruralmetal Industria e Comercio Ltda

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Valor da Multa:** R\$ 42.767,24 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)

## RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 106189-7, lavrado em 23/09/2005.

Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 42.767,24 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por

*“receber e armazenar para consumo 660 mdc vegetal transportados nos veículos GXA-6518, GPZ-1784, LNW-1261, GXM-6798, KLA-3323, GVJ-7616, GZG-4133, GKV-9015, LPQ-0599, GVE-8509, GTD-9818, que se encontravam no pátio da siderúrgica. No ato da fiscalização foram apresentadas as N.F.’s. 338942, 739396, 338438, 000067, 438567, 493768,084067, 000024, 608245, 415067, 436312, acompanhadas das GCA-GC’s 139053, 0148183, 0148242, 0148188, 0139106, 0139082, 0138993, 0148247, 0139159, 0148211, 01488215. No entanto esta documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão vegetal de essência plantada. Porem conforme laudo técnico emitido pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresentava características físicas de carvão de várias espécies florestais de origem nativa, estando para todo percurso da viagem desacoberto de documento ambiental.”;*

- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal os Ns de ordem 05 e 21ª do anexo ao Art. 54 da Lei 14.309/06.
- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 42.767,24 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).



- 2- No dia 20/11/2006 o atuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que na primeira instancia não foi enfrentado o mérito da defesa;
  - b) Que a recorrente trouxe aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da Taxa Florestal, GCA-GC que acobertava o transporte, Nota Fiscal avulsa e DCC de florestas plantadas, documentação essa que comprova a origem e procedência dos produtos desclassificados pelo IEF, o que comprova o cumprimento da impugnante com as normas de segurança ambiental;
  - c) Que a impugnante tendo verificado toda a documentação que acobertava as referidas cargas, acreditou que as mesmas eram originárias de floresta de eucalipto;
  - d) Que a análise que considerou o carvão como sendo de origem de espécies florestais nativas diversas deveria ser feita em laboratório, com tecnologia suficiente para verificar características do produto tais como densidade, composição química, etc.;
  - e) Que a impugnante assinou um TAC entre o Ministério Público e o município de Betim, no valor de R\$ 54.300,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos reais) e nesse caso requer o cancelamento da multa aplicada, sob pena de “Bis In Idem”.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Pelo que se observa no relato de 1ª instancia, as alegações apresentadas pela defesa foram rebatidas, sendo amplamente discutidas em três páginas de Relatório vide fls.110-113. Dessa forma a decisão foi justificada, devidamente motivada ou fundamentada.
  - b) Pelo que foi descrito no Auto de Infração, devidamente tipificado e embasado pela legislação vigente à época dos fatos, tais documentos apresentados, ao contrário do que alega a impugnante, tais documentos corroboram com o fato de o produto transportado (carvão de nativa) não ter a devida cobertura legal;



- c) Conforme a legislação vigente, todos os envolvidos no processo são responsabilizados, assim, quem produz o carvão, quem transporta e quem recebe tem a obrigação de seguir as regras imposta pela legislação da matéria. Desta forma quem recebe uma carga de produtos e ou subprodutos de base florestal, além da documentação legal exigida, tem a obrigação de conferir a carga que receberá;
- d) Esta alegação não procede. Nas ciências florestais a análise de carvão vegetal é feita de forma macroscópica, visualmente (a olho nu), onde através das características físicas podemos determinar se o carvão é proveniente de florestas plantadas ou de vegetação nativa. Características essas que são bem descritas nos Laudo Técnico de Fiscalização (fls.88-90), realizado por dois servidores da área técnica do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em 11 de outubro de 2005;
- e) O TAC firmado com o Ministério Público, diz respeito à um acerto de conduta feito na esfera Judiciária e não interfere no Processo em questão, que tramita na esfera Administrativa do Poder Executivo. Desta forma esse TAC não anula a multa em questão, exceto se o órgão autuante, o IEF, participasse do referido TAC na condição de interveniente e constasse no mesmo que haveria a substituição da multa aplicada pelo AI 106189-7 por penalidade alternativa.

## CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 42.767,24 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Observação: Foi aplicada a Remissão prevista na Lei 21.735/2015 sobre a infração de R\$ 38,84 e será mantida a infração de R\$ 42.728,40 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

- 6- À consideração.

Belo Horizonte, 08 de Fevereiro de 2018.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

---

MASP: 1.146.843-6